



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0194.12.001805-7/001      **Númeraço** 0018057-  
**Relator:** Des.(a) Oliveira Firmo  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Oliveira Firmo  
**Data do Julgamento:** 05/03/2013  
**Data da Publicaçã:** 08/03/2013

**EMENTA VOTO MÉDIO: EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COPASA. TARIFA DE ESGOTO. FALTA DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO (ETE). ESGOTO DESPEJADO IN NATURA NO RIO QUE CORRE PELA CIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE VIOLAÇÃO AO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NÃO CABIMENTO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TARIFA INDEVIDAMENTE COBRADA PELA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.**

I - A cobrança da denominada taxa de esgoto, para legitimar-se, deve preencher, a toda evidência, um ciclo de serviços, desde a captação até o escoamento da matéria colhida, tudo posto à disposição do contribuinte.

II - A prestação incompleta dos serviços que compõem o esgotamento sanitário não autoriza o pagamento da tarifa exigida, havendo que se decotar da exação a parcela correspondente à omissão da companhia de saneamento, em consonância, inclusive, com o princípio de justiça social e com o princípio da prevenção. Serviço prestado de forma incompleta é serviço não prestado. Infelizmente o cidadão brasileiro vem sendo submetido a tais "flexibilizações" que se eternizam no tempo e nunca têm um desfecho razoável. O fato constitui um verdadeiro absurdo jurídico. Pode até ter alguma justificativa de ordem puramente econômica, mas o jurídico vai além da economia, inclusive porque busca o justo.

III - A aceitar-se este raciocínio, o Judiciário estará, na verdade, outorgando um "bill in albis" para a COPASA poluir indefinidamente os rios (onde a COPASA descarta o esgoto de Minas Gerais? Nos rios.)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Esta lógica do absurdo atenta contra o próprio princípio da prevenção tal como consagrado na Constituição Federal e segundo o qual a atual geração tem compromisso com as gerações futuras. Nós não somos "donos" do meio ambiente. Nós somos meros "comodatários" e temos que devolver um meio ambiente sadio aos nossos netos, pelo menos da mesma maneira que o recebemos de nossos avós.

IV - A devolução em dobro tem sempre como pressuposto a má fé da cobrança. Como há discussão judicial acerca da possibilidade ou não da exigência feita (havendo julgamentos em favor da COPASA) não está presente nestes casos a má-fé autorizadora da repetição em dobro.

V - Não ocorre dano moral, pois meros aborrecimentos e insatisfações, por serem fatos corriqueiros da vida em sociedade, não geram a obrigação de reparar, inclusive por não serem capazes de afetar o estado psicológico do ofendido.

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - COPASA - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO: AUSÊNCIA - COBRANÇA INDEVIDA: RESTITUIÇÃO - OMISSÃO NA FATURA: DANO MORAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - ATUALIZAÇÃO - SUCUMBÊNCIA PARCIAL.** 1. A prestação de serviço de esgotamento sanitário, composta de quatro etapas, tem natureza contratual, decorre de concessão do Poder Público e submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 2. Demonstrado que no Município não há disponível o tratamento de esgoto, a contrapartida financeira deverá guardar proporção com o serviço efetivamente prestado, consoante normas específicas vigentes à época da cobrança, dentre as quais o Decreto estadual no 44.884/2008, que fixava como valor mínimo o percentual de 40% (quarenta por cento) da fatura de água. 3. Efetuada a cobrança no valor máximo de 60% (sessenta por cento) sobre o consumo de água, com a conseqüente inserção de quantias na fatura mensal de consumo, em desconformidade com a realidade dos serviços prestados, porquanto inexistente estação de tratamento de esgoto (ETE), resta caracterizada a má-fé a ensejar a restituição, em dobro, do indébito. 4. A violação aos princípios da confiança, da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

lealdade, da boa-fé objetiva e da informação justifica a indenização por dano moral, sobretudo se ultrapassados os limites do mero aborrecimento. 5. O termo inicial para cômputo da correção monetária na repetição de indébito é a data do efetivo desembolso. 6. A perda parcial em relação ao quantum pleiteado a título de dano moral não caracteriza sucumbência recíproca.

APELAÇÃO CÍVEL No 1.0194.12.001805-7/001 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - 1o APELANTE: MARIA DE LOURDES NATO, THEREZINHA MARQUES GOMES, LEDSON TIAGO CARNEIRO, JOAQUIM BATISTA, JOSÉ PEREIRA COSTA E OUTRO(A)(S) - 2o APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - APELADO(A)(S): MARIA DE LOURDES NATO, THEREZINHA MARQUES GOMES, LEDSON TIAGO CARNEIRO, JOAQUIM BATISTA, JOSÉ PEREIRA COSTA E OUTRO(A)(S), COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO VOGAL, ADOTADO COMO VOTO MÉDIO.

DES. OLIVEIRA FIRMO

RELATOR.

DES. OLIVEIRA FIRMO (RELATOR)

## V O T O

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de APELAÇÕES interpostas contra sentença que, proferida em AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL movida em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a concessionária a restituir, em dobro, o equivalente a 1/3 (um terço) da tarifa de esgoto paga nos últimos 5 (cinco) anos, com juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, e correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ/TJMG), a contar do ajuizamento da ação. Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Custas pro rata. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, compensáveis em virtude da sucumbência recíproca.

2. Os primeiros apelantes alegam, em síntese, que: a) - o juízo desconsiderou o requerimento de inversão do ônus da prova, com o fim de exibição de documento consistente em planilha com os valores pagos a título de taxa de esgoto nos últimos 5 (cinco) anos; b) - a restituição de valor não se deve dar no importe de 1/3 (um terço), mas de 2/3 (dois terços) da tarifa de esgoto, mantido seu cômputo em dobro; c) - caracterizado o dano moral, porquanto os consumidores encontram-se coagidos ao pagamento indevido em virtude de sua vinculação com o serviço de água, de natureza essencial; d) - equivocado o termo inicial de correção monetária, que deveria ser computado da data do efetivo desembolso e não da citação, por aplicação do enunciado da Súmula no 43 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e) - diante da sucumbência mínima, os honorários advocatícios deveriam ser fixados apenas em favor dos requerentes, ou, se assim não se entender, afastada a compensação. Pleiteiam a reforma da sentença para que seja (i) mantida a inversão do ônus da prova; (ii) deferida a liquidação da sentença mediante a apresentação dos dados de pagamentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos; (iii) majorada, para o patamar de 2/3 (dois terços), a quantia a ser restituída; (iv) aplicada a correção monetária a partir do efetivo desembolso; (v) deferida a indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais); (vi) determinado o pagamento de honorários advocatícios somente em favor dos requerentes, ou excluída a compensação.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3. Custas: isentas (art. 10, II, da Lei estadual no 14.939/2003).

4. A segunda apelante alega, em síntese, que: a) - a sentença é nula, por violar o art. 128, do CPC, extrapolado o conteúdo da lide, visto que a única causa de pedir dizia respeito à possibilidade ou não de cobrança de tarifa de esgoto quando o serviço prestado fosse apenas de coleta e transporte, sem o tratamento final; b) - não há ilegalidade na cobrança, porquanto expressamente contemplada e calculada a tarifa consoante os serviços prestados, cabível sua exigência ainda que sem tratamento, este apenas uma das etapas do esgotamento (art. 3º, I, "b", da Lei no 11.445/2007); c) - a despeito da discussão quanto à causa de pedir, restou demonstrado que a cobrança da tarifa de esgoto difere da de água, deduzindo-se a parcela de serviço não prestada, absurda a conclusão da sentença quanto à devolução de 1/3 (um terço), por sem embasamento fático ou jurídico; d) - inaplicável o disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não há prova de que a concessionária tenha agido de má-fé. Propugna pelo acatamento da preliminar de nulidade da sentença, com sua conseqüente cassação, ou, no mérito, por sua reforma.

5. Preparo: regular, por complementado.

6. Contrarrazões dos requerentes pelo afastamento da preliminar de nulidade e, no mérito, pela manutenção da sentença.

7. Sem contrarrazões da concessionária.

8. Ministério Público denegou manifestação.

É o relatório.

## II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

9. Vistos os pressupostos de admissibilidade, conheço das APELAÇÕES.

## III - PRELIMINAR



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

10. A segunda apelante (COPASA) suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, porquanto teria extrapolado os limites da lide.

11. A tese esposada pela concessionária é sedutora por sofismática. Não resiste, porém, a uma análise estritamente técnica.

12. Do exame da petição inicial, infere-se que a questão trazida a debate foi a cobrança da tarifa pela prestação do serviço de esgotamento sanitário, visto que, no Município de Coronel Fabriciano/MG, não se encontra instalada estação de tratamento de esgoto (ETE), esta indispensável a uma etapa daquele serviço. É o que basta para que o juízo, aplicando as normas pertinentes e seguindo a máxima latina "da mihi factum, dabo tibi jus", verifique se há ou não quantias indevidamente recolhidas a esse título e, via de consequência, a serem restituídas.

Ademais, a lei autoriza que o pedido - na espécie, de declaração da inexistência de débito - pode ser acolhido no todo ou em parte (art. 459, do CPC).(1)

13. Em contrapartida, a interpretação dada pela requerida aos limites do pedido e da causa de pedir, bem como a escolha - eventualmente equivocada - do método de defesa, não implicam cerceamento dessa defesa, nem tampouco nulidade da sentença.

14. E, no caso, não verifico vício na decisão por violação ao art. 128, do CPC,(2) motivo pelo qual, REJEITO A PRELIMINAR.

## IV - MÉRITO

### IV - a) Da inversão do ônus da prova e da exibição de documentos

15. Aduzem os requerentes que o juízo teria desconsiderado o requerimento de inversão do ônus da prova e de exibição de documentos.

16. Todavia, em análise dos autos, nota-se que ambos os temas foram



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

expressamente apreciados, deferida a inversão do ônus probatório e indeferida a apresentação de documentos. E contra essas decisões não foram interpostos, na época oportuna, os competentes recursos, restando preclusa sua rediscussão.

17. Como consequência disso, transferiu-se à requerida o encargo de afastar, por meio de demonstração efetiva, as alegações formuladas pelos requerentes na petição inicial, no que interessa ao caso, trazendo aos autos demonstrativo de que, apesar de não existir ETE no Município de Coronel Fabriciano/MG, o valor da tarifa cobrada não contemplou o serviço de tratamento de esgoto.

18. Aqui, ressalto que a inexistência da ETE restou incontroversa, não sendo mesmo o caso de produção de qualquer prova nesse sentido, impertinente em absoluto a perícia requerida, a meu sentir, corretamente indeferida.

19. Também inoportuna, nessa fase recursal, a renovação do pedido de exibição de documentos, porquanto esta, se necessária, poderá ser feita em eventual procedimento de liquidação.

#### IV - b) Da (i)legalidade da cobrança

20. A Lei no 11.445/2007 - que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico - determina que o serviço de esgotamento sanitário inclui a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente (art. 3º, I, "b"). Vê-se, destarte, que o tratamento constitui apenas uma das quatro etapas do processo, devendo compor parcela do montante tarifário cobrado dos usuários.

Portanto, ainda que se entenda pela restituição, certamente essa não se poderia dar consoante os parâmetros da sentença - em 1/3 (um terço) - e muito menos nos índices pleiteados em apelação pelos requerentes - de 2/3 (dois terços).





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

21. No Estado de Minas Gerais, o saneamento básico é tratado na Lei estadual no 11.720/94, regulamentada no Decreto estadual no 44.884/2008, que vinculou a tarifação de esgoto à de fornecimento de água, estabelecendo o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento).(3)

22. O regramento era feito pela Secretaria de Estado de Regulação e Política Urbana (SEDRU), mas, posteriormente, com o advento da Lei estadual no 18.309/2009, foi incumbido à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais (ARSAE-MG) estabelecer o regime tarifário (art. 6º, V).(4) E por Resolução desse órgão, igualmente mantida a vinculação, ao serviço de água, da cobrança pelos serviços de esgotamento.(5)

23. Não restam dúvidas de que os serviços de esgotamento sanitário, enquanto espécies de serviço público concedido, devem ser devidamente remunerados, diante de sua natureza sinalagmática, respeitada, por óbvio, a proporcionalidade com os serviços efetivamente prestados, sob pena de locupletamento ilícito. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).(6) No mesmo sentido, o próprio contrato de concessão firmado com o Município de Coronel Fabriciano/MG [II Termo Aditivo 810992 - Cláusula Quinta].

24. Saliento, de um lado, que as faturas de consumo acostadas pelos requerentes, no item "DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS/LANÇAMENTOS", não fazem referência ao tratamento, previstos, no subitem "ESGOTO", tão somente a coleta, a manutenção e a disposição final.

25. Ao contestar o pedido, ateve-se a COPASA a noticiar que "o valor cobrado como tarifa de esgoto no Município de Coronel Fabriciano/MG não é o valor integral, mas sim o correspondente as atividades exercidas, sendo que a tarifa integral somente passará a ser cobrada a partir do momento em que houver o efetivo tratamento do esgoto." Sintomaticamente, deixou de trazer quaisquer elementos que demonstrassem sua alegação, omitindo-se no esclarecimento dos integrantes do componente tarifário, fato subjacente à questão em exame.





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

26. Lado outro, conforme pontuado na impugnação à defesa, os requerentes colacionaram informação disponível no sítio da concessionária na rede mundial de computadores,(7) acessada em 3.5.2011, no sentido de que "nos municípios nos quais o Governo do Estado de Minas Gerais atua no saneamento por intermédio da COPASA ou COPANOR, o percentual máximo cobrado pelo serviço de esgoto é de 60% (sessenta por cento) do valor pago pelo consumo de água."

27. A notícia mais atual já era um pouco diferente, relatando que "o percentual máximo cobrado pelo serviço de esgoto é de 90% (noventa por cento) do valor pago pelo consumo de água".(8) A diferença se dá em virtude de reformulação levada a termo pela ARSAE-MG,(9) em 2012, que reviu mudanças feitas em 2007 na tabela de tarifas da COPASA. Dessa forma, de acordo com a informação divulgada, as tarifas de esgoto (apenas com coleta) retornariam a 50% (cinquenta por cento) do preço da água, enquanto que as tarifas de esgoto (com coleta e tratamento) retornariam a 90% (noventa por cento) da tarifa de água, mesmos percentuais aplicados até 2007.

28. Há de se perquirir, portanto, à falta de outras provas, se a cobrança levada a efeito pela COPASA observou os referidos percentuais vigentes em cada período.

29. Para os anos de 2007 e 2008, a SEDRU havia instituído o percentual máximo de 60% (sessenta por cento).(10)

30. Se o referido percentual perdurou até o exercício de 2011, inclusive, como indicam os elementos nos autos, a cobrança teria sido no montante integral - portanto, indevida -, visto que o percentual do serviço de esgoto cobrado alcançaria cerca de 60% (sessenta por cento) do consumo de água. Tomem-se de exemplo as faturas acostadas aos autos.

31. Nesse contexto, ainda respeitados os limites das apelações, cabível o direito à restituição, porém, em montante distinto daquele



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fixado na sentença, porquanto a fração de 1/3 (um terço) é sem fundamento válido.

32. De se consignar, ademais, que a composição da tarifa não contempla cada serviço (coleta, transporte, tratamento e disposição final) de maneira individualizada, mas apenas parcelas de serviço (coleta e coleta e tratamento), o que se infere do Anexo à Resolução ARSAE-MG no 4/2011 - observado pela COPASA -, quando referencia "esgoto dinâmico com coleta" (EDC) e "esgoto dinâmico com coleta e tratamento" (EDT).(11)

33. Isso ponderado, e deduzindo-se da legislação mencionada - consoante vigente à época - que o percentual mínimo de esgotamento, referente apenas à coleta (EDC), era de 40% (quarenta por cento) sobre o consumo de água, conclui-se por indevida a diferença de percentual que o supere, alcançando até os 60% (sessenta por cento) cobrados em alguns casos.

#### IV - c) Da restituição em dobro

34. Por aplicáveis as disposições do CDC à hipótese, posto tratar-se de relação de consumo entre os requerentes e a COPASA, pertinente a regra do art. 42, que impõe a restituição em dobro.

35. Superável, nesse ponto, a discussão sobre a má-fé, pois a conduta levada a termo pela concessionária repugna ao inserir, de maneira sub-reptícia, a exigência, deixando de registrar o serviço (tratamento de esgoto) na fatura como meio de induzir o consumidor a crer não prestado e não cobrado, quando a verdade se revela outra.

36. Em caso semelhante decidiu o STJ, verbis

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de água e esgoto por serviço que não foi prestado pela concessionária de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: AgRg no REsp 1119647/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 1117014/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2010; REsp 821.634/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2008; REsp 817.733/RJ, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 25.05.2007.(12) (negrejei).

## IV - d) Do dano moral

37. No que tange ao dano moral, ao contrário do consignado na sentença, entendo-o caracterizado, não porque tenham sido os consumidores coagidos ao pagamento, nem porque tenha havido vinculação indevida de serviços (art. 39, I, do CDC),(13) mas pelo abuso da confiança, pela quebra da lealdade, pela vulneração à boa-fé objetiva e pela burla ao direito de informação (art. 6o, III, do CDC).(14) A situação foge, portanto, daquelas cotidianas, socialmente toleráveis.

38. Aqui, presentes os pressuposto do dever de indenizar - conduta da concessionária, dano e nexos causal entre eles -, dispensada a prova da culpa (art. 37, §6o, da CF(15) e art. 14, do CDC(16)), visto tratar-se de ato comissivo, cumpre fixar o montante.

39. Considerando, de um lado, a falta de provas sobre as condições das vítimas ou sobre eventuais repercussões dos fatos e, de outro, a grave reprovabilidade da conduta e a conhecida capacidade econômica da empresa, concessionária de serviço público indispensável, cabível o arbitramento no importe de R\$1.000,00 (mil reais) para cada consumidor/requerente.

## IV - e) Dos critérios de atualização

40. Devidas a devolução de valores e a indenização por dano moral, justifica-se igualmente a fixação dos critérios de atualização.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

41. Aqui também merece pequeno reparo a sentença, visto que, por se tratar de repetição de indébito, a correção monetária deve contar-se a partir do efetivo desembolso das parcelas tidas por indevidas (enunciado da Súmula no 43/STJ),(17) segundo os índices oficiais da CGJ/TJMG, computados os juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil (CC/2002).

42. Já quanto à parcela do dano moral, a correção monetária incidirá a partir de seu arbitramento (enunciado da Súmula no 362/STJ),(18) pelos mesmos índices da CGJ/TJMG, acrescida de juros de mora também de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão.(19)

## IV - f) Dos honorários advocatícios

43. Tendo havido a alteração do conteúdo da sentença, com o acolhimento parcial, mas substantivo, dos pedidos dos requerentes, os onera sucumbenciais deverão ser integralmente pagos pela requerida, não se computando como perda a parcela fixada a título de dano moral.(20)

44. E como não houve insurgência - de nenhuma das partes - quanto ao valor fixado na sentença, de ser mantido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porquanto respeitado o disposto no art. 20, do CPC.

## V - CONCLUSÃO

45. POSTO ISSO, DOU PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, para, reformando em parte a sentença: a) - condenar a COPASA a restituir aos requerentes, em dobro, a diferença entre o valor cobrado a título de prestação de serviço de esgoto naquilo que excedeu a 40% (quarenta por cento) do consumo de água no período compreendido entre 19.1.2007 a 18.1.2012; b) - condenar a COPASA ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) para cada requerente a título de dano moral; c) - determinar que, na restituição, a correção monetária deverá



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contar-se do efetivo desembolso das parcelas tidas por indevidas, segundo os índices oficiais da CGJ/TJMG, computados os juros de mora a partir da citação, no importe de 1% (um por cento) ao mês; d) - determinar que, no dano moral, a correção monetária incidirá a partir de seu arbitramento, pelos mesmos índices da CGJ/TJMG, acrescida de juros de mora também de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão; e) - condenar a COPASA ao pagamento integral dos onera sucumbenciais.

46. Custas recursais pelas partes. Primeiros apelantes: isentos (art. 10, II, da Lei estadual no 14.939/2003).

47. Diante da gravidade da prática ora em discussão, determino a expedição de ofício ao Ministério Público, com a remessa de cópia dessa decisão, para se apurar eventual violação a direito transindividual e responsabilidades, inclusive na esfera criminal.

É o voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA (REVISOR)

V O T O

Senhor Presidente,

Peço vênia ao eminente Relator para dele divergir.

Segundo consta dos autos, a discussão envolve o direito dos autores à restituição, em dobro, dos valores pagos a título de tarifa de esgoto, além da indenização dos danos morais advindos da cobrança, no entender deles, ilegítima.

Os autores afirmam, para tanto, que não há, em Coronel Fabriciano, Estação de Tratamento de Esgoto e, conseqüentemente, a COPASA não poderia cobrar valores relativos ao serviço de tratamento



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de esgoto. Já nas razões do primeiro recurso de apelação insistem na viabilidade da restituição em dobro de, pelo menos, 2/3 dos valores pagos.

O pedido foi julgado procedente, em parte, apenas para a condenação da COPASA à restituição do valor correspondente a 1/3 da tarifa de esgoto.

A discussão central envolve, portanto, a prestação do serviço público de esgotamento sanitário por parte da COPASA no Município de Coronel Fabriciano.

A prestação de serviços essenciais ao povo, dentro do modelo democrático de direito previsto na Constituição brasileira de 1988, está direcionada ao Poder Público, sendo admitida a concessão ou a permissão, por meio de licitação, nos moldes do artigo 175 da Lei Maior

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.987, de 1995, estabelece regras sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dentre eles, o de saneamento básico.

A prestação do serviço público de saneamento básico, no qual está inserido o serviço público de esgotamento sanitário, encontra previsão jurídico-legal específica.

No ordenamento jurídico brasileiro, identificam-se normas de alcance nacional, estadual, podendo os Municípios também enfrentar, dentro do previsto no artigo 30 da Constituição da República de 1988, a questão.

No âmbito legal federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências."



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O artigo 3º da lei em comento exterioriza o conceito legal adotado, para os seus efeitos, acerca do que se entende por saneamento básico:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

A leitura do dispositivo revela que, no saneamento básico, está inserido o serviço de esgotamento sanitário, o qual é constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais voltadas à coleta, bem como ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seu lançamento final no ambiente.

A prestação do serviço de esgotamento sanitário é complexa, pois envolve, de modo imprescindível, a coleta que viabilizará as etapas do transporte, do tratamento e da destinação.

O Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, "regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências."

Os artigos 9º, 10 e 11, do Decreto nº 7.217, de 2010, tratam dos serviços públicos de esgotamento sanitário:

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Art. 10. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

Art. 11. Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1o Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2o As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3o Decorrido o prazo previsto no § 2o, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4o Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

O Decreto nº 44.884, de 1º de setembro de 2008, do Estado de Minas Gerais, "altera e consolida a regulamentação da prestação de serviços públicos de água e esgoto pela companhia de saneamento de minas gerais - COPASA MG, e dá outras providências."

Seu artigo 2º, XLVII, disciplina que a tarifa de esgoto é "o valor cobrado do cliente pelos serviços de coleta, remoção e tratamento de esgoto prestados pela COPASA MG."

Mais adiante, nos artigos 79 a 105, há disciplina sobre a forma de cobrança das tarifas de água e esgoto.

Merece transcrever as seguintes regras extraídas dos artigos 79 a 81:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 79. Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária da COPASA MG.

Parágrafo único. Aos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto corresponderão tabelas de tarifas específicas.

Art. 80. A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro da concessionária e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

Art. 81. As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo-se à concessionária, em condições eficientes de operação, a remuneração de doze por cento ao ano sobre o investimento reconhecido.

§ 1º O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa, deve ser o custo mínimo necessário à adequação da exploração dos sistemas operados pela COPASA MG a sua viabilidade econômico-financeira.

§ 2º O custo dos serviços compreende:

I - as despesas de exploração;

II - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;

III - a remuneração do investimento reconhecido; e

IV - a recuperação de eventuais perdas financeiras.

Do aludido decreto estadual, tem-se que a instituição e a posterior cobrança das tarifas, notadamente da tarifa de esgoto, deve revestir-se de coerência entre a viabilidade do equilíbrio econômico-



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

financeiro da concessionária e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, segundo tabelas definidas pela COPASA.

Não constam, nos autos, elementos que permitam identificar a existência, de normas específicas municipais quanto à tarifa de esgoto.

Voltando ao caso propriamente dito, resta incontroverso que a COPASA é a responsável pela prestação dos serviços de fornecimento de água e de esgotamento sanitário.

Inegável, ainda, que, na prestação do serviço de esgotamento sanitário, em Coronel Fabriciano, a COPASA promove a coleta e o transporte do esgoto, mas não o tratamento, dada a inexistência da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

A questão relativa à inexistência da referida estação no Município de Coronel Fabriciano foi objeto de ação civil pública, inclusive.

A ausência do tratamento, por si, não impede a cobrança da tarifa de esgoto. Para tal cobrança, é suficiente a coleta, pois, como já dito, as demais etapas são secundárias e posteriores a esta.

A cobrança da contraprestação, por meio de tarifa ou preço público (de ordem não tributária, portanto), não foi estabelecida com a exigência da conclusão de todas as etapas definidas na Lei de Saneamento Básico para o processo de esgotamento sanitário, tanto é que o artigo 9º, caput, do Decreto nº 7.217, de 2010, sinaliza que o serviço já é considerado quando há uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos, dentre elas, a coleta.

Não se nega a existência das resoluções mencionadas pelo eminente Relator na condução do seu voto. Porém, a leitura conjunta destas com os mencionados dispositivos da Lei nº 11.445, de 2007 (Lei de Saneamento Básico), do decreto que a regulamenta e do Decreto estadual nº 44.884, de 2008, permite concluir que a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

instituição e a cobrança da tarifa de esgoto não foi desmembrada segundo as etapas da prestação do serviço público de esgotamento sanitário.

Na verdade, a existência de percentuais nas resoluções diz respeito à destinação dos recursos auferidos da tarifa de esgoto. Entendimento diverso representaria admitir uma margem de disciplina específica por meio de resoluções, a qual não encontra amparo, permissivo, na Lei de Saneamento Básico.

Basta, enfim, a coleta, iniciando o processo de prestação do serviço de esgotamento sanitário, para a exigência da tarifa de esgoto. Não vejo, em contrapartida, a ilegalidade da cobrança empreendida pela COPASA.

Outra não é a posição sinalizada pelo STJ e por este egrégio TJMG:

**SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DE ESGOTO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.** I - Cinge-se a controvérsia na legalidade da cobrança pela prestação de esgotamento sanitário, na hipótese da prestação parcial do serviço. II - Compulsando os autos, verifica-se que restou delineado pelas instâncias ordinárias que a rede de esgoto foi efetivamente instalada, realizando a Recorrente a coleta e o transporte dos dejetos, não prestando, todavia, o tratamento do esgoto. III - Com a instalação da rede de esgoto e a efetiva realização de umas das atividades elencadas no art. 9º do Decreto nº 7.217/10, quais sejam, a coleta, o transporte, o tratamento dos dejetos ou a disposição final dos esgotos e dos lodos originários da operação de tratamento, é forçoso reconhecer que há a efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário, apta a ensejar a cobrança ora em discussão. IV - A interpretação equivocada da Lei 11.445/2007, sem a conjugação do decreto 7.217/2010, importaria em graves e desnecessários prejuízos para o poder público e para a população em geral, haja vista que a coleta e escoamento dos esgotos representa serviço de suma importância e a ausência de verba destacada para este fim importaria



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em tolher a ampliação e manutenção da rede. V - Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1313680 / RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 5.6.2012, data da publicação/fonte DJe 29.6.2012, RSTJ vol. 227 p. 288)

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ESGOTO. TARIFA. 1. A concessão para explorar serviço público de esgoto e tratamento dos resíduos é de natureza complexa. 2. É legal a exigência do pagamento da tarifa quando o serviço de esgoto é oferecido, iniciando-se a coleta das substâncias com a ligação do sistema às residências dos usuários. 3. O tratamento do material coletado é uma fase complementar. 4. A finalidade da cobrança da tarifa é manter o equilíbrio financeiro do contrato, possibilitando a prestação contínua do serviço público. 5. A lei não exige que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído. 6. O início da coleta dos resíduos caracteriza prestação de serviço remunerado. 7. Recurso provido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 431121/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 7.10.2002)

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MUNICÍPIO DE MURIAÉ - TARIFA DE ESGOTO - LEGALIDADE DA COBRANÇA DIANTE DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - TARIFA DE COLETA DE LIXO - PREÇO FIXO E INDIVIDUALIZADO - ILEGALIDADE AFASTADA - COBRANÇA DAS TARIFAS EM FATURA ÚNICA EMITIDA PELA AUTARQUIA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. As empresas concessionárias de serviços públicos são remuneradas mediante tarifa ou preço público, de caráter não-tributário, não estando sujeitas, portanto, ao regime da estrita legalidade. 2. Desde que haja a coleta na residência do consumidor, é legal a cobrança da tarifa de esgoto, ainda que o procedimento final de seu tratamento não esteja em perfeitas condições. Isto é, o início da coleta de resíduos, só por si, caracteriza a prestação de serviço remunerado pelo consumidor, não exigindo a lei que a tarifa seja cobrada somente quando todo o mecanismo do tratamento esteja concluído, sob pena de desequilíbrio entre as despesas e as receitas do órgão responsável



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pelo serviço. 3. Demonstrado que a tarifa de lixo tem preço fixo por coleta, e é cobrada de forma individualizada de acordo com a frequência da prestação do serviço, correta se mostra a exação, não havendo falar, evidentemente, em sua ilegalidade. 4. Quanto à cobrança em fatura única, das tarifas de água, de esgoto e de coleta de lixo, esta egrégia Casa de Justiça já sedimentou o entendimento segundo o qual, não é dado ao Poder Judiciário intervir, por se tratar de ato administrativo interno. (TJMG, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0439.08.082208-3/001, Relator Desembargador ELIAS CAMILO, j. 12.5.2011) (Destaque)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. - A antecipação da tutela é medida excepcionalíssima e somente deverá ser deferida quando presentes os pressupostos autorizadores inseridos no CPC 273: a existência de prova inequívoca das alegações contidas no pedido, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito, além da ausência de risco da irreversibilidade do deferimento antecipado. - No caso, além de haver dúvidas sobre a verossimilhança das alegações do agravante, não está caracterizado o 'periculum in mora'. - A remuneração do serviço de esgoto ocorre via preço público ou tarifa, não sujeitas ao regime de estrita legalidade, assinalando-se que a ausência de tratamento de todo o esgoto sanitário do Município não inviabiliza a cobrança da tarifa. (TJMG, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 1.0395.12.001156-8/001, Relator Desembargador WANDER MAROTTA, j. 3.7.2012) (Destaque)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. MUNICÍPIO DE CATAGUASES E COPASA. COBRANÇA DE TARIFA POR SERVIÇOS QUE AINDA NÃO INCLUEM O TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS SANITÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. Estando jurisprudencialmente pacificado o entendimento de que basta a prestação do serviço de coleta de esgoto para justificar a cobrança de





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tarifa, visto compreender este serviço "atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta e transporte", não estando, portanto, a tarifa cobrada condicionada especificamente ao tratamento e à disposição final do esgotamento sanitário, resta por demais comprometida a plausibilidade do direito afirmado pelo autor de ação popular que busca a suspensão da cobrança da tarifa até que os serviços de tratamento e disposição final de esgotos sanitários sejam efetivamente disponibilizados à população, o que inviabiliza o liminar deferimento desta suspensão. De qualquer forma, dada a notória solvabilidade da empresa prestadora do serviço (COPASA) e a possibilidade de ressarcimento de valores indevidamente cobrados mediante descontos em futuras faturas, não se descortina lesão grave ou de difícil reparação ao direito vindicado na ação popular. (TJMG, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 1.0153.11.005042-1/001, Relator Desembargador PEIXOTO HENRIQUES, j. 6.12.2011) (Destaque)

Cito, por oportuno, precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça em casos idênticos ao aqui enfrentado da Comarca de Coronel Fabriciano:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - TARIFA DE ESGOTO - LEGALIDADE - PRESTAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO.** As empresas concessionárias de serviços públicos são remuneradas mediante tarifa ou preço público, de caráter não-tributário, pelo que não se sujeitam ao regime da estrita legalidade. O início da coleta de resíduos, por si só, caracteriza prestação de serviço remunerado, não exigindo a lei que a tarifa só seja cobrada quando todo o mecanismo do tratamento do esgoto esteja concluído. (TJMG, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0194.12.000794-4/001, Relator Desembargador GERALDO AUGUSTO, j. 4.12.2012)

**ADMINISTRATIVO - COPASA - TARIFA PELA COLETA E DISPOSIÇÃO DE ESGOTO - LEGALIDADE - RESTITUIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO E SEGUNDO PROVIDO.** É legal a cobrança pelo serviço de coleta de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

esgoto, ainda que tal serviço esteja sendo prestado de forma incompleta, o que permite a cobrança da tarifa de forma proporcional (60%) ao valor pago a título de consumo de água, daí porque não há de se falar em repetição, inclusive em dobro, sob pena de se interferir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, impossibilitando a prestação contínua do serviço. Não se pode ter como indenizável, quando o desconforto alegado traduz idéia de mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. (TJMG, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0194.12.001598-8/001, Relator Desembargador EDÍLSON FERNANDES, j. 6.11.2012)

Num contexto como o apresentado, concluo que é incabível a restituição em dobro de parte dos valores recolhidos pelos autores a título de tarifa de esgoto, sob a alegação de que a COPASA é omissa quanto ao tratamento do esgoto.

A cobrança da tarifa é viabilizada pela coleta. O transporte (feito pela COPASA), o tratamento e a destinação final são etapas correlatas à primeira e dela dependentes. Se a coleta ocorre é legítima a cobrança da tarifa como empreendida pela COPASA.

Com o entendimento aqui sustentado, não se nega a importância da etapa específica do tratamento do esgoto. Aliás, como já dito, esta questão foi discutida na ação civil pública proposta em face da COPASA perante o Juízo da Comarca de Coronel Fabriciano e, segundo informação no site da COPASA, estão sendo tomadas providências à sua implantação (<http://www.copasa.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=686&sid=129>. Acesso: 27.1.2012).

A discussão, aqui, deve perpassar, unicamente, pela forma da instituição da tarifa de esgoto, de modo a identificar, no cálculo desta, a imprescindibilidade do tratamento já ser realizado. E, nesse ponto, sustentei, então, que não se pode afastar a cobrança em tela, tampouco desmembrar a cobrança da tarifa, pelo fato de o tratamento não ser feito no Município de Coronel Fabriciano, já que os próprios autores não negaram a coleta e o transporte do esgoto, atividades



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

suficientes a viabilizar a cobrança segundo a legislação pertinentes e precedentes a respeito da matéria.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO para, reformando, em parte, a sentença, julgar improcedente o pedido de restituição em dobro, seja do total cobrança, seja da proporção definida pelo Juízo singular ou pretendida pelos primeiros apelantes.

Ônus sucumbenciais definidos na primeira instância pelos autores, suspensa a exigibilidade (art. 12, Lei 1.060/50).

**JULGO PREJUDICADO O PRIMEIRO RECURSO.**

Custas, do primeiro e do segundo recursos, pelos autores, suspensas (artigo 12 da Lei nº 1.060, de 1950).

É como voto.

DES. WANDER MAROTTA

## VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, nos termos dos votos precedentes e passo a analisar o mérito, mais especificamente a questão acerca da ilegalidade da cobrança, sobre a qual divergem Relator e Revisor.

A cobrança da denominada taxa de esgoto, para legitimar-se, deve preencher, a toda evidência, um ciclo de serviços, desde a captação até o escoamento da matéria colhida, tudo posto à disposição do contribuinte.

O serviço de esgoto caracteriza-se por ser *uti singuli*, o que significa dizer que é prestado em benefício de cada indivíduo isoladamente, possuindo as características da divisibilidade e especificidade.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como leciona HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços *uti universi* ou gerais: são aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender à coletividade no seu todo, como os de polícia, iluminação pública, calçamento, e outros dessa espécie. Esses serviços satisfazem indiscriminadamente à população, sem que se erijam em direito subjetivo de qualquer administrado à sua obtenção para o seu domicílio, para a sua rua o seu bairro. Estes serviços são indivisíveis, isto é, não mensuráveis na sua utilização. Daí por que, normalmente, os serviços *uti universi* devem ser mantidos por imposto (tributo geral) e não por taxa ou tarifa, que é remuneração mensurável e proporcional ao uso individual do serviço.

Serviços *uti singuli* ou individuais: são os que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, como ocorre com o telefone, a água e a energia elétrica domiciliares. Esses serviços, desde que implantados, geram direito subjetivo à sua obtenção para todos os administrados que se encontrem na área de sua prestação ou fornecimento e satisfaçam as exigências regulamentares. São sempre serviços de utilização individual, facultativa e mensurável, pelo quê devem ser remunerados por taxa (tributo) ou tarifa (preço público), e não por imposto (Direito Administrativo Brasileiro, 30<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, pág. 326).

Segue-se daí que o serviço de esgoto só pode ser exigido através de tarifa, segundo já consolidada jurisprudência do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE-ED nº 447.536/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 28/06/2005) e do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp. nº 1.117.903/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/02/2010).

O que diferencia o preço público da taxa é o caráter de facultatividade do primeiro e a compulsoriedade da segunda. A taxa visa remunerar serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, que a pagará ainda que efetivamente dele não usufrua. É um tributo que tem sua cobrança inteiramente submetida ao regime de direito público e, nos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

termos do artigo 145, inciso II, da CF, só pode ser exigida dos particulares em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II da CF). Já a tarifa ou preço público caracteriza-se por ser a contraprestação paga por serviços permitidos pelo Estado, ou pela utilização de bens por ele cedidos, constituindo sua receita originária, em contraposição à taxa, que é receita derivada.

Segundo escreveu Hugo de Brito Machado:

"... o que caracteriza, a remuneração de um serviço público como taxa, ou como preço público, é a compulsoriedade, para a taxa, e a facultatividade, para o preço, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal" (Curso de Direito Tributário, 8ª ed., p. 330). Adverte, ainda, o autor: "em síntese, a distinção entre taxa e preço público reside na natureza do serviço que lhe serve de suporte para a instituição e a cobrança. E a natureza do serviço, do ponto de vista jurídico, depende do regime jurídico de sua prestação, vale dizer, define-se como serviço público aquele que é imposto ao cidadão. A obrigatoriedade do uso do serviço há de ser entendida em termos jurídicos, isto é, deve decorrer de prescrição jurídica. Não se considera obrigatório o uso de um serviço, portanto, se o cidadão tem alternativa para satisfação da necessidade respectiva, sem violação de nenhuma prescrição jurídica" (Caderno de Pesquisa Tributárias, p. 143).

O Eg. Supremo Tribunal Federal deixou claro, na sua Súmula de Jurisprudência, verbis:

"545 - Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem a sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituir".

Neste caso, os primeiros apelantes submetiam-se ao pagamento de uma tarifa. Deve ser observado, ainda, que não há dúvidas quanto à inexistência da ETE - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Feitas estas considerações, o que se tem é que a Lei Estadual nº 18.309, de 03.089.2009 estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e é expressa no sentido de que "somente poderá ser cobrada tarifa pelo serviço efetivamente prestado, salvo a tarifa mínima pela disponibilidade do serviço para a unidade do consumidor" (art. 10), sendo vedado a concessionária "incluir na tarifa dos serviços de que trata esta Lei o valor relativo ao serviço de esgotamento sanitário cuja rede não esteja em funcionamento e disponível para o imóvel" (art. 11).

E o artigo 2º, inciso XLVII, do Decreto Estadual nº 44.884/08, que regulamenta os serviços públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto no Estado de Minas Gerais, define a tarifa de esgoto como sendo o "valor cobrado do cliente pelos serviços de coleta, remoção e tratamento de esgoto prestado pela COPASA".

Já nos termos da Lei Federal 11.445/2007:

Art. 3o Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

Da leitura da referida regra parece claro que o tratamento do esgoto é apenas UMA das quatro etapas do processo de saneamento básico a ser desenvolvido pela COPASA a fim de que a tarifa possa ser exigida pela contraprestação do serviço prestado, sendo importante observar, como bem anota o voto do Relator, que "as faturas de consumo acostadas pelos requerentes" sequer "...fazem referência ao tratamento, previstos no subitem esgoto".



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A COPASA reconhece não estar prestando o serviço de tratamento de esgoto, enfatizando, contudo, que o processo de construção da Estação de Tratamento de Esgoto está suspenso não pela vontade dela própria, mas por ordem judicial. Acrescenta que realiza as atividades específicas de coleta, transporte e disposição do esgoto sanitário, o que, por sua vez, demanda um custo a ser remunerado pelo pagamento das tarifas pelos usuários. E assinala que a concessão para explorar o serviço público é de natureza complexa e que a prestação efetiva de apenas uma das atividades já lhe garantiria o direito de exigir a contraprestação integral.

Como enfatizou o eminente Relator, Des. Oliveira Firmo, nos itens 21 e seguintes da Apelação Cível nº 1.0194.12.000312-5/001:

21. No Estado de Minas Gerais, o saneamento básico é tratado na Lei estadual no 11.720/94, regulamentada no Decreto estadual no 44.884/2008, que vinculou a tarifação de esgoto à de fornecimento de água, estabelecendo o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento).(21)

22. O regramento era feito pela Secretaria de Estado de Regulação e Política Urbana (SEDRU), mas, posteriormente, com o advento da Lei estadual no 18.309/2009, foi incumbido à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais (ARSAE-MG) estabelecer o regime tarifário (art. 6º, V).(22) E por Resolução desse órgão, igualmente mantida a vinculação, ao serviço de água, da cobrança pelos serviços de esgotamento.(23)

23. Não restam dúvidas de que os serviços de esgotamento sanitário, enquanto espécies de serviço público concedido, devem ser devidamente remunerados, diante de sua natureza sinalagmática, respeitada, por óbvio, a proporcionalidade com os serviços efetivamente prestados, sob pena de locupletamento ilícito. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).( ) No mesmo sentido, o próprio contrato de concessão firmado com o Município de Coronel Fabriciano/MG [II Termo Aditivo 810992 - Cláusula Quinta].





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

24. Saliento, de um lado, que as faturas de consumo acostadas pelos requerentes, no item "DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS/LANÇAMENTOS", não fazem referência ao tratamento, previstos, no subitem "ESGOTO", tão somente a coleta, a manutenção e a disposição final.

25. Ao contestar o pedido, ateve-se a COPASA a noticiar que "o valor cobrado como tarifa de esgoto no Município de Coronel Fabriciano/MG não é o valor integral, mas sim o correspondente as atividades exercidas, sendo que a tarifa integral somente passará a ser cobrada a partir do momento em que houver o efetivo tratamento do esgoto." Sintomaticamente, deixou de trazer quaisquer elementos que demonstrassem sua alegação, omitindo-se no esclarecimento dos integrantes do componente tarifário, fato subjacente à questão em exame.

26. Lado outro, conforme pontuado na impugnação à defesa, os requerentes colacionaram informação disponível no sítio da concessionária na rede mundial de computadores,( ) acessada em 3.5.2011, no sentido de que "nos municípios nos quais o Governo do Estado de Minas Gerais atua no saneamento por intermédio da COPASA ou COPANOR, o percentual máximo cobrado pelo serviço de esgoto é de 60% (sessenta por cento) do valor pago pelo consumo de água."

27. A notícia mais atual já era um pouco diferente, relatando que "o percentual máximo cobrado pelo serviço de esgoto é de 90% (noventa por cento) do valor pago pelo consumo de água".( ) A diferença se dá em virtude de reformulação levada a termo pela ARSAE-MG,( ) em 2012, que reviu mudanças feitas em 2007 na tabela de tarifas da COPASA. Dessa forma, de acordo com a informação divulgada, as tarifas de esgoto (apenas com coleta) retornariam a 50% (cinquenta por cento) do preço da água, enquanto que as tarifas de esgoto (com coleta e tratamento) retornariam a 90% (noventa por cento) da tarifa de água, mesmos percentuais aplicados até 2007.

28. Há de se perquirir, portanto, à falta de outras provas, se a cobrança levada a efeito pela COPASA observou os referidos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

percentuais vigentes em cada período.

29. Para os anos de 2007 e 2008, a SEDRU havia instituído o percentual máximo de 60% (sessenta por cento).( )

30. Se o referido percentual perdurou até o exercício de 2011, inclusive, como indicam os elementos nos autos, a cobrança teria sido no montante integral - portanto, indevida -, visto que o percentual do serviço de esgoto cobrado alcançaria cerca de 60% (sessenta por cento) do consumo de água. Tomem-se de exemplo as faturas acostadas aos autos.

31. Nesse contexto, ainda respeitados os limites das apelações, cabível o direito à restituição, porém, em montante distinto daquele fixado na sentença, porquanto a fração de 1/3 (um terço) é sem fundamento válido.

32. De se consignar, ademais, que a composição da tarifa não contempla cada serviço (coleta, transporte, tratamento e disposição final) de maneira individualizada, mas apenas parcelas de serviço (coleta e coleta e tratamento), o que se infere do Anexo à Resolução ARSAE-MG no 4/2011 - observado pela COPASA -, quando referencia "esgoto dinâmico com coleta" (EDC) e "esgoto dinâmico com coleta e tratamento" (EDT).( )

33. Isso ponderado, e deduzindo-se da legislação mencionada - consoante vigente à época - que o percentual mínimo de esgotamento, referente apenas à coleta (EDC), era de 40% (quarenta por cento) sobre o consumo de água, conclui-se por indevida a diferença de percentual que o supere, alcançando até os 60% (sessenta por cento) cobrados em alguns casos."

A fundamentação acima referida é, a meu ver, irretocável.

E, data vênia, a prestação incompleta dos serviços que compõem o esgotamento sanitário não autoriza o pagamento da tarifa exigida, havendo que se decotar da exação a parcela correspondente à



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

omissão da companhia de saneamento, em consonância, inclusive, com o princípio de justiça social e do princípio da prevenção. Serviço prestado de forma incompleta é serviço não prestado. Infelizmente o cidadão brasileiro vem sendo submetido a tais "flexibilizações" que se eternizam no tempo e nunca têm um desfecho razoável. Ora, isto representa um verdadeiro absurdo jurídico. Pode até ter alguma justificativa de ordem puramente econômica, mas o jurídico vai além da economia, inclusive porque busca o justo.

A verdade, no entanto, é muito mais lógica: se não houver uma Estação de Tratamento de Esgoto no Município em que residem os autores, não tem a COPASA o direito à cobrança da tarifa completa de que trata a lide. Não se pode cobrar por um serviço que não existe. Não é moral.

A aceitar-se este raciocínio, o Judiciário estará, na verdade, dando um "bill in albis" para a COPASA poluir indefinidamente os rios (onde a COPASA descarta o esgoto de Minas Gerais? Nos rios.) Esta lógica do absurdo atenta contra o próprio princípio da prevenção tal como consagrado na Constituição Federal e segundo o qual a atual geração tem compromisso com as gerações futuras. Nós não somos "donos" do meio ambiente. Nós somos meros "comodatários" e temos que devolver um meio ambiente sadio aos nossos netos, pelo menos da mesma maneira que o recebemos de nossos avós.

No século XX, o grande paradigma científico consistiu em firmar, de maneira definitiva, a concepção do mundo como um todo integrado, e não como um conjunto de partes dissociadas, partindo da evolução dos estudos da biologia orgânica, da física quântica, da psicologia da Gestalt e da ecologia. Essa interação sistêmica entre as formas de vida e seus ambientes é responsável, dentre outros fenômenos, pelo clima e salinidade dos oceanos, evidenciando a percepção de que a Terra se constituiria num verdadeiro organismo vivo, no qual a vida criaria as condições necessárias à sua própria existência e evolução.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A Constituição Brasileira contém inúmeras referências, implícitas e explícitas, ao meio ambiente. Contudo, o núcleo do tratamento temático encontra-se no Capítulo VI do título VIII sobre a ordem social, revelando que o meio ambiente é um direito social do homem.

A norma insculpida no art. 225 da Carta Maior estabelece que "... todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"

E o ordenamento jurídico deve ser interpretado de acordo com esta ordem constitucional - e com estes paradigmas.

Na lição de Édis Millaré:

"Sem entrar no mérito das disputas doutrinárias acerca da existência ou não dessa disciplina jurídica, podemos, com base no ordenamento jurídico, ensaiar uma noção do que vem a ser Direito do Ambiente, considerando-o como o complexo de princípios e normas reguladoras da atividade humana que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações." (in Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 93)

Admitir a cobrança de tarifa de esgoto sem exigir a existência de adequadas ETEs é violar a ordem constitucional e permitir à concessionária abusar de seu poder, prejudicando o meio ambiente e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

deixando a população em condição desumana, a despeito do pagamento de tarifas exigidas em lei - o que, certamente, não é o objetivo da ordem jurídica.

Dai, a despeito de conhecer os entendimentos conflitantes desta casa, ponho-me de acordo com a jurisprudência abaixo, já tendo este Tribunal decidido em casos semelhantes:

**EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - COPASA - COLETA, REMOÇÃO E TRANSPORTE DE ESGOTO - PRESTAÇÃO INCOMPLETA DOS SERVIÇOS - DEVOLUÇÃO PROPORCIONAL DAS TARIFAS PAGAS - REPETIÇÃO EM DOBRO DEVIDA - DANOS MORAIS INDEVIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Consoante os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza ou objeto diverso do que foi demandado, bem como extrapolando o pedido, não implicando nulidade o reconhecimento da parcial procedência do pedido inicial.
2. A prestação incompleta dos serviços que compõe o esgotamento sanitário não autoriza o pagamento integral da tarifa exigida, havendo que se decotar da exação a parcela correspondente à omissão da Companhia de Saneamento, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e justiça social.
3. Existindo lei impedindo a cobrança de parcela relativa a serviço não prestado pela COPASA, não há que se falar em engano justificável, mostrando-se adequada a repetição em dobro, com fulcro no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.
4. Meros aborrecimentos e insatisfações, por serem fatos corriqueiros da vida em sociedade, não podem gerar reparação por dano moral, já que não são capazes de afetar o estado psicológico do ofendido.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

5. De acordo com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a devolução de tarifa de esgoto ordenada pelo Poder Judiciário em razão de pagamento a maior, deve haver incidência de atualização monetária pelos índices oficiais a partir da data do recolhimento indevido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0194.12.000649-0/001 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - 1º APELANTE: ALDINEIA APARECIDA MENEZES DE PAULA E OUTRO(A)(S), GIRLENE MAGDA DA SILVA, ELENICE APARECIDA FERREIRA MELO E SILVA - 2º APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - APELADO(A)(S): ALDINEIA APARECIDA MENEZES DE PAULA E OUTRO(A)(S), GIRLENE MAGDA DA SILVA, ELENICE APARECIDA FERREIRA MELO E SILVA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - 8ª CAMARA CÍVEL - REL. DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO-v.u.).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COPASA. TAXA DE ESGOTO. FALTA DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ESGOTO DESPEJADO IN NATURA NO RIO QUE CORRE PELA CIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TARIFA INDEVIDAMENTE COBRADA PELA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constitui condição para cobrança de taxa de esgoto, na forma do art. 2º, inciso XLVII, do Decreto Estadual nº 44.884/08, os serviços de coleta, remoção e tratamento de esgoto pela COPASA. Precedentes: REsp 263.229/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.04.01, REsp 650.791/RJ, DJU de 20.04.06, AgRg no Ag 507.312/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e Ag 777.344/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 16.02.07. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0549.10.000181-3/001 - COMARCA DE RIO CASCA - APELANTE(S): MODESTINA OSÓRIO RIBEIRO - APELADO(A)(S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - 2ª CÂMARA CÍVEL DAR PROVIMENTO AO RECURSO - Rel. DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - v.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

u.).

O fato de haver pronunciamento meu pela legalidade da cobrança, posto anteriormente em julgamento de agravo de instrumento (portanto provisório e não definitivo), não impede que este entendimento seja revisto, até porque em sede de agravo o exame feito é sempre superficial e depende da instrução do processo.

Anoto, aliás, que anteriormente, também em sede de agravo, esta Câmara já havia assim se manifestado:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. TAXA DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. INVIABILIDADE.** Inviável é a cobrança da taxa de esgoto pela concessionária do serviço público se inexistente no Município estação de tratamento para tal, mormente se o esgoto é despejado "in natura" no rio que banha o Município causando dano ao meio ambiente e etc. Incensurável é a decisão que defere pedido de tutela antecipada determinando o fornecimento de água ao agravado sem a cobrança da taxa de esgoto por inexistir no Município estação de tratamento de esgoto, o que equivale dizer que inexistente sequer hipótese de incidência tributária "in specie". (AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0549.09.015895-3/001 - COMARCA DE RIO CASCA - AGRAVANTE(S): COPASA CIA SANEAMENTO MINAS GERAIS S/A - AGRAVADO(A)(S): GERARDO DE SOUZA CUNHA - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - v.u).

Desta forma, rogando vênias ao eminente Revisor, voto pela declaração de ilegalidade da cobrança, mantendo-se, neste ponto, a sentença em exame.

Entendo, contudo, que, apesar de ser ilegal a cobrança, não há dano moral a ser reparado ou mesmo a possibilidade de restituição em dobro dos valores já cobrados.

Sobre o pedido de devolução em dobro, os autores fundamentam o pleito no artigo 876 do Código Civil e no artigo 42 do Código de





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Defesa do Consumidor.

Data vênia, não lhes assiste razão.

A devolução em dobro tem sempre como pressuposto a má fé da cobrança.

Mutatis mutandi, como já decidido pelo S.T.J:

**RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDOTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.**

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico.

Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

(...)" (REsp 1177371 / RJ - Relator(a) Ministro MARCO BUZZI - QUARTA TURMA- j. 20/11/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 30/11/2012)

Nesta hipótese, como há discussão judicial acerca da possibilidade ou não da cobrança - não estando a matéria, sequer, pacificada neste Tribunal - não se mostra presente o elemento autorizador da devolução em dobro dos valores pagos, tendo os requerentes direito apenas à devolução simples, sem a admissão da cobrança futura dos valores tarifados, até que seja efetivamente disponibilizado o serviço de tratamento de esgoto na sua forma completa.

Daí, neste ponto, merece provimento o recurso da COPASA, ora segunda apelante, por não haver direito à pretendida restituição em dobro dos valores já pagos - o equivalente a 1/3 da tarifa de esgoto dos últimos cinco (5) anos. Cada autor há de receber somente aquilo que efetivamente pagou à ré.

Contudo, este valor pago (equivalente a 1/3 - um terço - da tarifa de esgoto dos últimos cinco (5) anos contados da data do ajuizamento da ação deve ser restituído, como determinado pela sentença, visto ser considerada indevida a cobrança.

Já quanto ao dano moral, como bem anotou o douto Juiz de origem, mero dissabores não geram o dever de indenizar.

Apesar dos transtornos e incômodos em decorrência do comportamento da ré, considero que o fato não ensejou lesão grave de molde a possibilitar a indenização por danos morais pleiteada.

É certo que os autores tiveram dissabores e/ou aborrecimentos com o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ocorrido. Entretanto, não se pode afirmar que os fatos culminaram em constrangimento exacerbado, até porque:

"Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Ed. Malheiros, ano 1998, p. 78).

Neste sentido, conforme acima já se viu:

(...)

4. Meros aborrecimentos e insatisfações, por serem fatos corriqueiros da vida em sociedade, não podem gerar reparação por dano moral, já que não são capazes de afetar o estado psicológico do ofendido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0194.12.000649-0/001 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - 1º APELANTE: ALDINEIA APARECIDA MENEZES DE PAULA E OUTRO(A)(S), GIRLENE MAGDA DA SILVA, ELENICE APARECIDA FERREIRA MELO E SILVA - 2º APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - APELADO(A)(S): ALDINEIA APARECIDA MENEZES DE PAULA E OUTRO(A)(S), GIRLENE MAGDA DA SILVA, ELENICE APARECIDA FERREIRA MELO E SILVA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - 8ª CAMARA CÍVEL - REL. DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO-V.U.).

Assim, embora sejam lamentáveis os fatos aqui narrados, não têm o efeito de causar grande sofrimento ou danos psíquicos às pessoas, não merecendo provimento, neste ponto, o recurso dos autores e primeiros apelantes.

Com essas considerações, divergindo, em parte, do Relator; e, na íntegra, do Revisor, voto da seguinte forma:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- rogando vênia ao eminente Revisor, o meu voto é pela declaração de ilegalidade da cobrança, mantendo-se neste ponto a sentença e negando provimento ao recurso da COPASA, aqui segunda apelante;
- e, com vênia ao ilustre Relator, voto pela improcedência do pedido de repetição (em dobro) do indébito, reformando, neste ponto, a sentença de origem;
- contudo, o valor (simples) pago pelos autores (equivalente a 1/3 - um terço - da tarifa de esgoto dos últimos cinco (5) anos contados da data do ajuizamento da ação deve ser restituído, como determinado pelo Juiz de origem, visto que está sendo considerada indevida a cobrança feita. Sobre estes valores deve incidir correção monetária, a partir da data do desembolso de cada parcela, nos termos do voto do Relator; e juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerando que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 não se aplica à COPASA. Deve ser observada a prescrição quinquenal quanto à devolução dos valores indevidamente pagos.

Os autores pedem, ainda, que seja, desde já, determinada a liquidação de sentença nos termos dos artigos 475-A e 475-B do CPC. Este pedido já foi deferido pelo Juiz, de modo implícito, pois a liquidação da sentença, no caso, só poderá ser por cálculo - nunca por arbitramento ou por artigos.

Há ainda um pleito para que a verba honorária seja paga única e exclusivamente pela COPASA. É verdade que, no caso, não foi acolhida a pretensão de dano moral e nem de repetição (em dobro) dos valores pagos.

Contudo, foi a COPASA quem deu causa ao ajuizamento da ação com a cobrança de tarifas consideradas indevidas.

Tendo em vista todos estes fatos, condeno a COPASA a pagar ao advogado dos autores honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor que vier a ser apurado em liquidação de sentença. O



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

percentual aqui fixado (valor mínimo) já considera a sucumbência parcial de ambas as partes.

Sem custas (autores isentos e COPASA idem).

**SÚMULA: "POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO VOGAL, ADOTADO COMO VOTO MÉDIO."**

1 - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor.

2 - Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

3 - Art. 96. O valor do serviço de coleta de esgoto prestado por meio do sistema público não poderá ser inferior a quarenta por cento da tarifa de água.

4 - Art. 6o Para o cumprimento das finalidades a que se refere o art. 5o, compete à ARSAE-MG:

V - estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

5 - Resolução Normativa no 3/2010

Art. 4o Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

LVIII- tarifa de esgoto - valor aplicável ao volume de esgoto sanitário coletado, de acordo com faixas e categorias de uso;



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 90. O volume de esgoto utilizado para fins de faturamento corresponderá a um percentual dos volumes de água fornecido e proveniente de fonte própria de abastecimento, ressalvado o acordado em contratos específicos.

§1o O percentual a incidir sobre o volume de água utilizado para fins de determinação do volume de esgoto a ser faturado será fixado em resolução específica.

6 - STJ - REsp no 1.313.680/RJ - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 5.6.2012; pub. 29.6.2012.

7 -  
<<http://www.copasa.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inoid=1888&sid=136&tpl=section>>

8 - Acessado em 21.9.2012.

9 - <<http://www.arsae.mg.gov.br/noticias/206-agencia-explica-cob-tarifa-esg-copasa>>

10 - Resolução SEDRU no 22/2007  
[http://www.urbano.mg.gov.br/images/stories/reso/2007/22\\_resolucao\\_sedru.pdf](http://www.urbano.mg.gov.br/images/stories/reso/2007/22_resolucao_sedru.pdf); - Resolução SEDRU no 73/2008  
<[http://www.urbano.mg.gov.br/images/stories/reso/73\\_resolucao\\_sedru.pdf](http://www.urbano.mg.gov.br/images/stories/reso/73_resolucao_sedru.pdf)>

1 1 -  
<[http://www.arsae.mg.gov.br/images/documentos/resolucao\\_normativa\\_004\\_2011\\_reajuste\\_copasa.pdf](http://www.arsae.mg.gov.br/images/documentos/resolucao_normativa_004_2011_reajuste_copasa.pdf)>

12 - STJ - AgRg no AREsp no 70.685/RJ - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - j. 15.3.2012; pub. 21.3.2012.

13 - Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

causa, a limites quantitativos;

14 - Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

15 - Art. 37 (omissis)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

16 - Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

17 - Súmula no 54/STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

18 - Súmula no 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

19 - STJ - REsp no 903.258/RS - Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - j. 21.6.2011; pub. 17.11.2011.

20 - Súmula no 326/STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

21 - Art. 96. O valor do serviço de coleta de esgoto prestado por meio do sistema público não poderá ser inferior a quarenta por cento da





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tarifa de água.

22 - Art. 6o Para o cumprimento das finalidades a que se refere o art. 5o, compete à ARSAE-MG:

V - estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

23 - Resolução Normativa no 3/2010

Art. 4o Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

LVIII- tarifa de esgoto - valor aplicável ao volume de esgoto sanitário coletado, de acordo com faixas e categorias de uso;

Art. 90. O volume de esgoto utilizado para fins de faturamento corresponderá a um percentual dos volumes de água fornecido e proveniente de fonte própria de abastecimento, ressalvado o acordado em contratos específicos.

§1o O percentual a incidir sobre o volume de água utilizado para fins de determinação do volume de esgoto a ser faturado será fixado em resolução específica.

-----

-----

-----

-----